



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001780-13.2010.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Metalúrgica Fortex Indústria e Comércio Ltda

Advogados : Francisco de Assis Feitosa, Martsung F. C. R. Alencar, Sancha Maria F. C. R. Alencar e outros

Embargado : Espólio de Domício Gondim Barreto

Advogado : Elson Pessoa de Carvalho Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 300/305, opostos pela **Metalúrgica Fortex Indústria e Comércio Ltda**, contra acórdão, fls. 286/298, que rejeitou as preliminares arguidas pelo apelante e negou provimento ao recurso.

Em suas razões, o recorrente argumenta, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da origem da posse no imóvel, ou seja, pronunciamento sobre a injustiça da posse e os fundamentos que fizeram ao Julgador chegar a esta conclusão. De outra banda, ressalta que o possuidor de boa-fé possui direito a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, além das voluptuárias, questões que, segundo o embargante, não foram apreciadas na decisão hostilizada, porquanto assevera negativa da prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, ser a sentença *citra petita*, bem como o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 1.219, 1.220, 1.222, do Código Civil; arts. 128, 459, 460 e II, do art. 535, do Código de Processo Civil; e arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, fl. 310, onde afirma ausência de omissão no *decisum* recorrido, haja vista o julgador ter se pronunciado sobre todas as questões aventadas pelo embargante.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a

parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito.

Explico.

De início, quanto ao argumento de omissão em razão de ausência de manifestação acerca da origem da posse no imóvel e os fundamentos que fizeram ao Julgador chegar a conclusão de ser a posse injusta, verifica-se que a abordagem acerca da temática em debate, restou clara e detida no acórdão recorrido, senão vejamos:

Destarte, constatada a presença dos requisitos indispensáveis ao amparo de Ação Reivindicatória, quais sejam, a titularidade do domínio pelo recorrido e a inexistência de justo título em favor do réu, forçoso reconhecer que a via processual utilizada restou adequada, razão pela qual desocupação do imóvel é medida que se impõe.

Na hipótese vertente, tem-se cabalmente comprovado que o imóvel, objeto da presente ação, pertence ao autor, consoante se observa da documentação de fl. 15

Por outro quadrante, restou deveras demonstrado, através da certidão policial e termo de comparecimento, fls. 16/17, das notificações, fls. 18/25, e das fotografias colacionadas, fls. 27/31, a posse irregular da empresa promovida em imóvel de propriedade do autor, sem o pagamento de qualquer tipo de aluguel ou contraprestação, porquanto não há razão para a revogação do mandado de desocupação do imóvel questionado.

Ademais, a empresa não conseguiu demonstrar fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, consoante se denota dos documentos acostados às fls. 215/219.

Desta feita, havendo prova nos autos de que o imóvel, em apreço, é de propriedade do demandante, bem como diante da existência de prova acerca da posse injusta exercida pela ré, impossível modificar-se a decisão primeva.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal, em caso similar: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DEMANDA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA DEMONSTRAÇÃO DO DOMÍNIO. CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO. PROPRIEDADE EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - É direito do proprietário, desde que atendidos os requisitos do artigo 1.228 do CC, reivindicar a posse do imóvel daquele que injustamente o detenha. Estando exaustivamente demonstrada a propriedade dos autores quanto ao imóvel objeto do litígio, deve ser julgado procedente o pedido reivindicatório. TJPB - Acórdão do processo nº 01320050006546001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 12-03-2013. - negritei.

Logo, conclui-se que a questão ventilada acerca da posse injusta restou cabalmente discutida no caderno processual, inclusive a decisão se fundamentou nas provas satisfatórias colacionadas pelo autor, como o boletim de ocorrência, as notificações, fotografias e termo de comparecimento, enquanto que a

parte embargante não conseguiu demonstrar a origem de sua justa posse, através de documentação irrefutável, porquanto não há omissão a ser sanada.

No que tange ao argumento de inexistência de pronunciamento na decisão vergastada sobre o fato do demandado ser possuidor de boa-fé, bem como o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, além das voluptuárias, convém esclarecer que, consoante transcrição do *decisum*, acima mencionado, ficou corroborada a posse injusta da embargante, porquanto não pode ser considerada possuidora de boa-fé. Ademais, restou configurada a inovação recursal quanto ao pleito relativo à indenização pelas benfeitorias, posto que tal matéria não foi arguida, oportunamente, no juízo de origem, motivo pelo qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por oportuno, acosto trecho do acórdão hostilizado:

No tocante ao pleito concernente à indenização por benfeitorias úteis e necessárias, tal matéria configurase inédita no caderno processual. Para tanto, basta vislumbrar as peças produzidas pela inconformada, entre elas, a contestação de fls. 34/37.

Nessa senda, o art. 517, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de pronunciamento acerca do citado pleito de indenização por benfeitorias úteis e necessárias só restava possível quando provado motivo de força

maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono acervo jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FIXAÇÃO DE DATA BASE PARA REAJUSTE DE PENSÃO DOS FILHOS. MATÉRIA INVOCADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE EX-MULHER. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM PRIMEVO. DEPROVIMENTO DO RECURSO. Não se conhece da parte do recurso em que há inovação da lide, pois, pelo princípio da estabilidade objetiva da demanda, não é possível alterar objetivamente o processo em fase recursal, porque além de não ter sido oportunizada à parte contrária a defesa das novas alegações, haverá supressão de instância. A pensão alimentícia em favor de ex-cônjuges tem lastro nos arts. 1694, 1695 do Código Civil e se baseia no princípio da solidariedade familiar que implica respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família. O pedido de fixação de alimentos só pode ser acolhido quando comprovada pelo autor a existência de situação econômica incompatível com as necessidades básicas da parte, atendendo-se ao binômio possibilidade-necessidade. (TJPB, Processo: 00120110187950001, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Julgado em 10/07/2012).

Logo, resta impraticável apreciar mencionado pleito da empresa promovida, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois esta teve oportunidade de

alegar tal argumentação, em sede de contestação, e só após vislumbrar a sentença, arguiu referida tese recursal.

A propósito, apenas a título de demonstrar que o pedido alusivo à indenização pelas benfeitorias constitui inovação recursal, colaciono julgados da jurisprudência pátria acerca da temática abordada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REQUISITOS. USUCAPIÃO ALEGADO NA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Compete à parte que ajuíza ação reivindicatória comprovar a propriedade sobre a coisa e a posse injusta daquele que a detém. 2. Restando demonstrados tais elementos e, não tendo a ré logrado êxito em comprovar os requisitos da usucapião alegada em defesa, deve ser mantida a procedência da demanda. **3. Caso a matéria relativa à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel suscitada no recurso de apelação não tenha sido agitada pela apelante em sede de contestação, não poderá ela ser objeto de apreciação por esta instância, sob pena de ofensa ao ordenamento jurídico que veda a inovação recursal.** (TJ-MG - AC: 10701092912537001 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 31/07/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2013) - destaquei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.

PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - DOMÍNIO E INDIVIDUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. - TESE DE DEFESA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO E PRAZO PARA O USUCAPIÃO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. APLICAÇÃO LITERAL DAS CAUSAS SUSPENSIVAS DO LAPSO PRESCRICIONAL. INVIABILIDADE. MENORIDADE DE UM DOS AUTORES. EXEGESE DO ART. 169, I, CC/16. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. FINALIDADE DA NORMA. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR. OBJETIVO DA REGRA ATENDIDO. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA SUSPENSÃO. - PRAZO PARA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO FLUÊNCIA. USUCAPIÃO NÃO CONFIGURADO. - BENFEITORIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE TOCANTE. - JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO CONSTITUÍDO E PREPARO REALIZADO. INDEFERIMENTO DA BENESSE. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE ADEQUADO. - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. - A ação reivindicatória é aquela em que o proprietário não possuidor do bem busca retomar imóvel do possuidor não proprietário, na forma no art. 1.228 do Código Civil atual e art. 524 do Código Civil anterior. Para o êxito do pedido, mister a cabal comprovação da propriedade e individuação do imóvel e o exercício da posse injusta do réu. - Embora distintas a natureza jurídica da prescrição e do prazo para aquisição da propriedade por usucapião, sendo equívoca a utilização da

expressão "prescrição aquisitiva" como ensinam Clóvis Beviláqua, Caio Mário da Silva Pereira e Orlando Gomes, é de suspender-se o curso do lapso temporal da usucapião, em interpretação teleológica do inciso I do art. 169 do Código de 1916, a fim de preservar-se os interesses dos absolutamente incapazes. - **Ressalvadas as matérias de ordem pública, a prestação jurisdicional de segundo grau limita-se às questões aventadas no juízo a quo, inadmitindo-se inovação, sob pena de supressão de instância.** - Se a parte constitui advogado e realiza o preparo do recurso, não se pode concebê-la juridicamente hipossuficiente, justificando-se o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. - É de ser mantida a verba honorária no percentual arbitrado, pois observadas as diretrizes do art. art. 20, § 3º e § 4º, do Código Instrumental para a sua fixação. (TJ-SC - AC: 605873 SC 2011.060587-3, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 20/01/2012, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Canoinhas). – negritei.

Por fim, a sentença é considerada *citra petita* quando não há pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados pelas partes. Todavia, no caso concreto, o Magistrado singular julgou a lide dentro dos limites que lhe foram propostos, ou seja, examinou cada uma das questões aduzidas no juízo de origem, razão pela qual não houve julgamento *citra petita*, nem negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, a sustentação da insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO
NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA
MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de
Declaração não são a via própria para rediscutir os
fundamentos do julgado. 2. Não se exige do
magistrado a análise de todos os argumentos da
parte ou citar todos os dispositivos legais
mencionados pelos litigantes. Importa apenas que
demonstre os fundamentos pelos quais concede ou
nega uma pretensão, pronunciando-se sobre as
questões juridicamente relevantes. 3. A simples
alusão quanto ao interesse de prequestionamento
não é suficiente para o acolhimento dos
declaratórios, quando ausente qualquer omissão,
contradição ou obscuridade. 4. Inexistentes vícios de
omissão, contradição ou obscuridade, nega-se
provimento aos embargos. (TJDF; Rec
2012.01.1.136677-2; Ac. 750.328; Terceira Turma Cível;
Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE
27/01/2014; Pág. 91). – Destaquei.

Dessa forma, a pretensão de prequestionamento,
requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas
nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao
reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil,
conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº
11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Nessa senda, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator